



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Requerente: Agremiação Sportiva Arapiraquense – ASA

Requerido: Clube Sociedade Esportiva - CSE

Objeto: **Decisão Liminar – Pelo Deferimento**

## **Relatório**

**1.0.** Trata-se de Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, interposta com fundamento no Art. 119 do do CBJD, cuja inicial foi instruída com o preparo e demais documentos que reputou pertinentes;

**2.0.** Alega o Requerente que participa do Campeonato Alagoano de Futebol Série A/2024, e que jogará na data de hoje na cidade de Palmeira dos Índicos contra a agremiação Requerida, Clube Sociedade Esportiva – CSE, às 20hs, na condição de Clube Visitante;

**2.1.** Alega ainda e principalmente, que o fundamento de sua demanda é o tratamento antisonômico praticado pelo Clube Requerido ao imprimir valores diferenciados entre os ingressos para os torcedores do Clube Mandante no percentual de 50% (R\$. 20,00), daqueles ofertados aos torcedores do Clube Visitante (R\$. 40,00);

*F Moura*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**2.2.** O Clube Requerente faz constar em sua exordial um *Post* de instagram, indicando como sendo do Clube Requerido "*cse.official*", com a "chamada" de seus torcedores, assim intitulado. "**VAMOS LÁ TORCIDA TRICOLORIDA**", com a descrição de que o ingresso INTEIRA seria R\$. 40,00, mas que **TODOS PAGAM MEIA**, com a indicação expressa de que seria **R\$. 20,00;**

Em breve síntese, no que foi possível, é o relatório.

Passo a decidir.

### **Dos Fundamentos Decisórios**

**3.0.** O processo desportivo, ao tempo que detem a sublime característica de fluidez e efetividade, pois o tempo é curto para interpor demandas, os procedimentos são desnudados do rigor da formalidade, e os agentes processuais são eternamente vocacionados, mas carrega em contrapartida a *pecha da possível imperfeição dos atos praticados de forma aligeirada;*

**3.1.** Todo juízo preliminar de reconhecimento de direito poderá, de certa forma, violar princípios constitucionais básicos, como o do contraditório, devido processo legal e presunção de veracidade dos atos praticados, contudo, na dialética intrínseca das relações jurídicas, o subjetivismo sempre prevalecerá, pois estar-se-á falando de relação entre sujeitos(pessoas), e nesse campo, a visão do que é certo e errado atinge um campo inimaginável;

*F Moura*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**3.2.** Se o direito perseguido por seu sujeito está em “xeque”, deverá ser apreciado, sob pena do “Sr. Tempo” ser além de algoz, inútil ao resultado prático perseguido por quem se sente violado na sua órbita jurídico-patrimonial;

**3.3** O objeto da Medida Cautelar Inominada está bem definido na sua exordial, pois foram desenhados todos os fatos jurídicos que estariam sendo eventualmente descumpridos, e quais as consequências que se perpetuariam com sua manutenção, e são exatamente sobre eles que me debrucei;

**3.4.** Antes de adentrar no mérito, válido justificar a pertinência da via processual eleita, bem como a legitimidade desse Auditor Presidente para deliberar monocraticamente, e antes de sorteio prévio do Relator;

**3.5.** Dispõe o Art. 119 do CBJD que caberá ao Presidente do Tribunal competente(TJDAL), em casos excepcionais e no interesse do desporto, através de decisão fundamentada, permitir o ajuizamento, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar, quando assim visualizar o fundado receio de dano irreparável, e desde que se convença da verossimilhança da alegação;

**3.6.** O direito material em discussão é de fácil análise e interpretação, pois dispensa maiores tergiversações, seja porque a normatização é taxativa, bem como porque os princípios que regem as relações desportivas se visualizam sem deslumbre ao caso *in concreto*;

**3.7.** Vou inverter os pressupostos para concessão da liminar, como de praxe são analisados no direito processual, mas não haverá qualquer prejuízo, pois ambos serão justificados;

*FMoura*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**3.8.** Faço a inversão propositadamente, porque assim também o fez o art. 119 do CBJD, quando declina em primeiro lugar o "*fundado receio de dano irreparável*". Ora, sem ele, desnecessitaria a análise preliminar desse Auditor Presidente, e seria prescindível a investigação da verossimilhança do direito pretendido;

**3.9.** Pois bem. De pronto enxergo que há um justificável receio de dano irreparável e inutilidade da tutela jurisdicional, se não deferida a **liminar**, considerando que a partida de futebol sobre a qual orbita o pleito da querela (**isonomia de tratamento no preço dos ingressos entre as torcidas em disputa**) está prevista para hoje (quinta-feira 25/01/2024);

**3.10.** A simples postergação da análise do pleito **liminar** já resultaria na perda do objeto da própria demanda, e independente de deferida ou indeferida, restaria desnudada de qualquer outro interesse processual;

**3.11.** O segundo pressuposto para concessão da liminar também o visualizo sem qualquer tormento, especialmente quando faço o juízo inversamente, pois não enxergo qualquer prejuízo ao Requerido decorrente de seu deferimento;

**3.12.** O Regulamento Geral das Competições, em seu art. 97,§4º é expresso em disciplinar o tema objeto da lide: "*Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs ou emitidas pela CBF.*" (grifos deste julgador)

*F Moura*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**3.13.** Por outro lado, considerando que o Regulamento do Campeonato Alagoano (Art. 46) em nada trata sobre a **permissibilidade desse tratamento desigual em benefício do Clube Mandante**, para conceder aos seus torcedores **valor de ingresso inferior** aos torcedores do Clube Visitante, **essa medida é inexoravelmente** uma conduta **imprópria** e sem escora nas normas desportivas;

**3.14.** A presunção de veracidade *juris tantum* é da Requerente, ao sinalizar em sua exordial que a prática pode e será praticada, com a finalidade de atrair mais torcedores e dificultar ou desestimular a presença de torcedores do Clube Visitante;

**3.15.** Em reforço aos argumentos já expostos, colacionou a Requerente um precedente do Superior Tribunal da Justiça Desportiva, da lavra do Auditor Felipe Bevilacqua, nos autos do processo 237/2023, em caso de extrema semelhança;

**3.16.** Por esses singelos argumentos e evidências normativas me senti apto a formar o juízo preliminar de convencimento, capaz e suficiente para defefir a **LIMINAR** pleiteada, com os decotes justificativos no tópico dessa decisão (**Do Dispositivo**);

**3.17.** Por fim, e não menos importante, não se pode olvidar ao princípio sempre sobrevalente do princípio denominado "*pro competitione*", fixado expressamente no Art. 2º, inc. XVII do CBJD, no qual deverá sempre ser enaltecido, não só em benefício individual de cada clube, mas especialmente de toda

*F Moura*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

comunidade desportiva, desde os próprios clubes, entidade de administração, atletas e **especialmente os torcedores**, que esperam a paridade, continuidade e soberania da competitividade;

### **Do Dispositivo**

Em face de tudo que foi exposto, entendo por **DEFERIR** o pedido de **LIMINAR**, ao passo que não visualizei qualquer prejuízo ao Clube Requerido, e ao revés, enxergando o fundado receio de dano irreparável ao Requerente, bem como evidenciada a verossimilhança dos seus argumentos postos na exordial.

Fundamento a motivação dessa decisão, nos termos do art. 119 do CBJD, e amparado o direito material no art. 97, §4º do Regulamento Geral de Competições da CBF.

**A LIMINAR deverá ser cumprida com os seguintes contornos:**

**I. DE FORMA *INCONTINENTI*. Intimar o Clube Sociedade Esportiva - CSE para garantir a torcida do Clube Visitante igualdade de condições no PREÇO DO INGRESSO(R\$. 20,00), E SE PRATICAR OUTRO VALOR, É VEDADA QUALQUER HIPÓTESE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS SEUS TORCEDORES, SEJA DE FORMA DIRETA OU MEDIANTE CONDUTA DISSIMULADA, ESPECIALMENTE COM A PRÁTICA DE MEIA ENTRADA PARA TODOS SEUS TORCEDORES SEM IGUAL PRÁTICA PARA MEIA ENTRADA PARA OS TORCEDORES VISITANTES.**

*F Moura*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**II – Intimar o Representante da Federação Alagoana de Futebol sobre o inteiro teor dessa decisão, para que dentro de sua competência de gestão faça cumprir o seu inteiro teor;**

**III – O Descumprimento dessa liminar ensejará uma multa de R\$. 100.000,00(cem mil reais), sem prejuízo da caracterização das infrações dispostas no art. 191, inc. III do CBJD (descumprimento do regulamento geral de competições da CBF), incurso na pena seus dirigentes (191, inc. III, §2º do CBJD), e art. 223 do CBJD,**

**IV)** Intimar o Clube Requerido, para, querendo, ofertar defesa a presente Medida Cautelar Inominada;

**V)** Intimar o Presidente da Federação Alagoana de Futebol do inteiro teor dessa decisão, especialmente para eventual cumprimento da decisão mediante sua cooperação, conforme disposto no **item II** dessa decisão;

**VI)** Intimar o Douto Procurador, no mesmo prazo da defesa do Requerido, para se manifestar nos autos, querendo;

**VII)** Senhor Secretário Geral, adotar as providências de praxe para sorteio do Auditor Relator e demais trâmites regitos pelo art. 78-A do CBJD;

*F Moura*



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS**

**VIII)** Instruído o feito, Sr. Secretário Geral, incluir o processo na pauta de julgamento do Colegiado;

**ESSA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO E SURTIRÁ SEUS IMEDIATOS EFEITOS QUANDO RECEBIDA PELOS RESPECTIVOS DESTINATÁRIOS.**

Maceió/AL, 25 de janeiro de 2024.

***Flávio de Albuquerque Moura***  
***Auditor Presidente do TJD/AL***